MENSAGEM DE VETO TOTAL

MENSAGEM Nº 001, de 6 de janeiro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins,

Cumpro o dever de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins que; nos termos do art. 43, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de Domingos Martins; oponho veto total ao PL n° 89/2014, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo n° 92/2014, visto que o mesmo não preenche os ditames legais.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei n° 89/2014, em seu artigo 1°, reconhece como de "Utilidade Pública a Associação de Resgate a Criança e ao Adolescente – ARCA" [...]

Insta salientar que o PL em apreço não atende aos dispositivos da Lei Nº 2.316, de 15 de abril de 2011 que em seu § 4º do art. 4° e no art. 5° assim dispõe:

> Art. 4º [...]
> § 4º Podem ser declaradas de utilidade pública, após um ano de constituição, registro e **efetiva atividade**, as sociedades civis, associações ou fundações que comprovadamente, se dediquem à área social.
> Art. 5º Devem acompanhar os projetos de declaração como de utilidade pública os seguintes documentos:
> I- Cópia do estatuto da entidade devidamente registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, com as devidas alterações, quando for o caso, comprovadas com certidão atual;
> II- Ata de eleição da diretoria em exercício de mandato atual;
> III- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
> IV- Comprovação do endereço de funcionamento;
> **IV- Declaração firmada por qualquer autoridade pública municipal de que a entidade está em pleno funcionamento e cumprindo os objetivos estatutários, há pelo menos 02 (dois) anos;**
> **V- Declaração firmada por qualquer autoridade pública municipal de que a entidade está em pleno funcionamento e cumprindo os objetivos estatutários, há pelo menos 02 (dois) anos;**
> **VI- Balanço de 02 (dois) anos anteriores, firmado por profissional habilitado, com registro do CRC;**
> VII- Documento de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do Presidente e do tesoureiro; **(grifo nosso)**

Sem adentrar e discutir o mérito do projeto de lei é de se observar que da análise do mesmo não se observa o atendimento ao § 4º, ou seja, a **efetiva atividade.** Fato este

que se comprova das Declarações Simplificadas de **INATIVIDADE 2013 e 2014** emitidas pela Receita Federal.

Causa espécie o fato de que a declaração de pleno funcionamento; preconizado pelos incisos IV e V, do mesmo diploma legal; foi emitido por autoridade de outro Município quando o deveria ser necessariamente emitido por autoridade do Município de Domingos Martins.

A inatividade também está expressamente manifesta ao não ser contemplado a determinação do inciso VI do diploma legal, qual seja: **"Balanço de 02 (dois) anos anteriores, firmado por profissional habilitado, com registro do CRC"**

Desta feita, em que pese o elevado propósito que inspirou o nobre Vereador, autor do projeto de lei, o mesmo se reveste de ilegalidades vez que, a Entidade postulante não preenche os requisitos exigidos por lei.

Ante as justificativas expostas; não resta dúvida quanto à ilegalidade do Projeto de Lei 89/2014; impugno o mesmo e devolvo-o para o reexame dos membros desta Augusta Casa de Leis, reiterando a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Domingos Martins - ES, 6 de janeiro de 2015.

LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA
Prefeito